

DE 09 de abril de 1.991

"Autoriza a construção de Conjuntos Residenciais Populares Especiais, ' sob a denominação de CORPE, na 3ª ' Zona Residencial e dá outras providências."

DORIVALDO LORIA JÚNIOR, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, ' em sua Sexta Sessão Ordinária, realizada em 27 de março de 1.991, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica autorizada a construção na 3ª Zona Residencial deste Município, excluídas as quadras ' que fazem frente para a Avenida Marginal à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega de conjuntos populares especiais, constituídos de casas térreas, assobradadas e prédios pluri-habitacionais, denominados CORPE.

ARTIGO 2º - As unidades habitacionais autônomas integrantes do "CORPE" deverão dispor, no mínimo, de sala, um dormitório, cozinha e compartimento sanitário.

Parágrafo Único :- A sala e o dormitório poderão constituir peça única, desde que contenha área mínima de 13,00 m² (treze metros quadrados), com uma das dimensões lineares não inferior a 2,00 m (dois metros).

ARTIGO 3º - As unidades habitacionais a que se refere esta Lei, observada a exceção contida no parágrafo ' único anterior, terão as seguintes dimensões mínimas:-

I - Pé direito de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em todas as peças;

II - Área útil de 6,00 m² (seis metros quadrados) nos quartos;

III - Área mínima de 7,00 m² (sete ' metros quadrados) para sala, com uma das dimensões lineares nunca inferior a 2,00 m (dois metros);

IV - Área útil mínima de 4,00 m² ' (quatro metros quadrados) para a cozinha, com uma das dimensões lineares nunca inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

V - Área útil mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) para o compartimento sanitário, com uma das dimensões lineares nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

ARTIGO 4º - As unidades não geminadas serão edificadas em lotes cuja área mínima não será inferior a 102,00m² (cento e dois metros quadrados), com testada de, no mínimo, 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) lineares.

ARTIGO 5º - Tais unidades observarão os recuos mínimos de 3,00 m (três metros) na frente, 2,00 m (dois metros) nos fundos e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na lateral.

ARTIGO 6º - Admite-se, para efeitos desta Lei, a construção de casas geminadas em grupos de 10 (dez) casas no máximo, observados os seguintes requisitos:-

I - Tratando-se de 02 (duas) casas, exigir-se-á, quanto aos lotes, testada no mínimo de 8,00 m (oito metros) e demais exigências do artigo 5º;

II - Tratando-se de 03 (três) casas, a testada mínima de lote será de 10,50 m (dez metros e cinquenta centímetros) e demais exigências do artigo 5º;

III - Até o limite de 10 (dez) casas agrupadas, as unidades deverão ter testada mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada uma, obedecendo-se as demais exigências do artigo 5º;

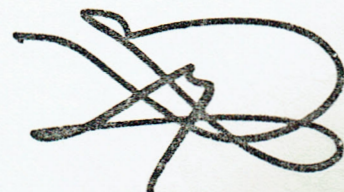
ARTIGO 7º - Os recuos mínimos em lotes de esquina destinados a edificações geminadas ou não, serão os exigidos pelo Decreto Lei nº 93, de 24 de dezembro de 1.968.

ARTIGO 8º - As ruas particulares previstas em projetos destinados ao "CORPE", abertas nas duas extremidades terão largura mínima de 9,00 m (nove metros), reservando-se 6,00 m (seis metros) para o leito carroçável e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para as calçadas.

ARTIGO 9º - O projeto de edificação do Conjunto Habitacional deverá ter no mínimo 100 (cem) unidades.

ARTIGO 10º - Os conjuntos Pluri-Habitacionais Verticais, deverão possuir, no máximo, 04 (quatro) pavimentos, ou seja, andar térreo mais 03 (três) andares.

Parágrafo Único:- As dimensões mínimas exigidas para os compartimentos são as mesmas citadas na presente Lei, nos artigos anteriores.



ARTIGO 11 - As exigências para iluminação e ventilação são as mesmas regulamentadas no Código Sanitário e Decreto-Lei nº 93/68 (Código de Obras).

ARTIGO 12 - A área para estacionamento de veículos nos Conjuntos Pluri-Habitacionais Verticais, deverão ter 9,00 m² (nove metros quadrados) para cada unidade, permitindo-se utilizar as áreas descobertas do conjunto.

ARTIGO 13 - O projeto arquitetônico e os projetos complementares para construção dos Conjuntos Habitacionais, assim como memoriais descritivos, cronograma físico-financeiro e demais documentos deverão ser apresentados pelo interessado.

ARTIGO 14 - A implantação das redes de água/esgoto, inclusive tratamento e iluminação, deverão seguir as normas técnicas e serem aprovados pelas respectivas concessionárias de serviço e executadas pelo incorporador.

ARTIGO 15 - Ficará à critério da Prefeitura a definição quanto as áreas para equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público.

ARTIGO 16 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 426, de 03 de março de 1.982, em todo o seu teor.


DORIVALDO LORIA JÚNIOR
PREFEITO